

PROCESSO N.º 168/2011

Homicídio qualificado frustrado

A premeditação; o valor das crenças obscurantistas como efeito de atenuação da culpa

Sumário:

- 1. O crime de Homicídio Qualificado, previsto e punido pelo artigo 351.º do C. Penal, em função da circunstância agravante 1.ª (premeditação) pressupõe que o desígnio criminoso do agente tenha-se formado pelo menos antes de 24 horas da execução do crime;*
- 2. De acordo com os valores etno - normativos vigentes nos diversos grupos etno - culturais de Moçambique, o facto de se reconhecer ou atribuir-se a uma pessoa poderes maléficos de feitiçaria equivale, na prática, ditar uma sentença de morte contra essa pessoa (vide estudo de Gonçalves Cota – Mitologia e Direito Consuetudinário dos Indígenas de Moçambique pág. 133).*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

ABACAR ABDALA JAGAIA, solteiro, de 35 anos de idade, camponês, filho de Abdala Jagaia e de Safe Marijane, natural do Distrito de Pebane, Província da Zambézia e residente à data dos factos no povoado de Maiaia no distrito de Pebane.

Foi, pela 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, acusado e pronunciado como autor moral e material do crime de Homicídio Qualificado, na forma frustrada, previsto e punido pelos artigos 351.º, circunstância 1.ª, 10.º e 104.º, todos do C. Penal e em concurso aparente com o crime de Armas Proibidas, previsto e punido pelo artigo 253.º do mesmo diploma legal.

Para o agravamento destes crimes concorreram as circunstâncias 15.ª (casa do ofendido) e 19.ª (noite), ambas do artigo 34.º do C. Penal e ainda foi arrolada a circunstância atenuante 9.ª (confissão espontânea), do artigo 39.º do citado Código.

Feito o julgamento, o Tribunal da primeira instância considerou a acusação procedente porque provada e, em consequência, condenou o réu na pena de 20 (vinte) anos de prisão maior, no pagamento de 600,00MT (seiscentos meticais) de imposto de justiça, 300,00MT (trezentos meticais) de emolumentos ao defensor officioso, 200,00MT (duzentos meticais) de procuradoria

a favor do Cofre e 10.000,00MT (dez mil meticais) de indemnização ao ofendido pelos danos morais.

Desta decisão, veio o Digno Magistrado do Ministério Público a interpor o presente recurso, por mero dever de ofício, nos termos do artigo 473.º, § único do C. P. Penal, não tendo apresentado as suas alegações por lhe ser dispensável ao abrigo do artigo 690.º, n.º 5 do C. P. Civil, aplicável subsidiariamente nos termos do § único do artigo 1.º do C. P. Penal.

O Meritíssimo Juiz “a quo”, considerando a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, admitiu o presente recurso que é penal e ordenou que fosse processado e julgado como os agravos de petição em matéria cível, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeitos suspensivos, nos termos dos artigos 651.º, 647.º, 645.º, 649.º, 655.º, 661.º e 658.º, todos do C. P. Penal.

Nesta instância, o Digníssimo Sub-Procurador-Geral da República Adjunto, no seu douto parecer de fls. 79 a 80 dos autos, alegou, em síntese, que a sentença proferida pelo Tribunal recorrido é justa e legal, devendo, por isso, ser confirmada e mantida a pena aplicada.

Tem os autos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Embora bastante incipiente, procede a nota de revisão de fls. 78 e as irregularidades nela subscreitas não são relevantes e nem tão pouco obviam o conhecimento do mérito do recurso.

Valorando a prova recolhida e constante dos autos, dá-se como assente que:

Há algum tempo atrás o réu assistiu a morte de vários membros da sua família, nomeadamente, a sua mãe, 4 irmãs e 3 sobrinhos.

Nos princípios do mês de Junho de 2008, uma das suas irmãs, nessa altura ainda em vida, adoeceu gravemente e o réu, imbuído de ideias obscurantistas, congeminou fortes suspeitas de que ela seguiria a mesma via dos outros que morreram e que tais mortes só podem ser consequência de actos de feitiçaria.

Assim, decidiu deslocar-se até ao povoado de Murateia, no mesmo distrito de Pebane, ao encontro do “macangueiro” António Mário, com o objectivo de descobrir a origem da doença que atormentava a sua irmã e das constantes mortes da sua família.

O macangueiro ou simplesmente o “adivinho” Mário António lançou as suas pedras e sem rodeios, a suspeita acabou recaindo sobre o ofendido António Marchane, por sinal, tio do réu, isto é, irmão da sua falecida mãe, como feiticeiro que causa a dor e luto na família do réu.

No dia 16 de Junho de 2008, a sua irmã doente perdeu a vida. No dia seguinte realizaram o funeral e seu tio António Marchane não participou nas tais cerimónias fúnebres, o que

convenceu o réu de que aquele era de facto o responsável pela morte da sua irmã e dos restantes membros da família.

No dia 17 de Junho de 2008, mesmo dia do enterro da irmã, cerca das 20:00 horas, dominado pelo desejo de vingança o réu munuiu-se de uma arma branca (catana) descrita a fls. 25, dirigiu-se à residência do seu tio António Marchane, ora ofendido. Uma vez lá chegado, aplicou-lhe fortes golpes com a referida catana atingindo no joelho, antebraço, pavilhão auricular, sacrodorsal e na parte posterior do pescoço.

Dada a resistência oferecida pelo ofendido que reuniu forças suficientes para ir-se defendendo das investidas do agressor que, aliás, graças a essa reacção o réu acabou desistindo do seu desígnio criminoso, abandonando o local e deixando o ofendido gemendo de dores até que foi socorrido para o Hospital Rural de Pebane onde foi internado.

Em consequência dos golpes desferidos pelo réu, o ofendido contraiu ferimentos graves que determinaram 30 (trinta) dias para sua cura e o mesmo período de incapacidade para o trabalho, tendo, inclusive, a ofensa produzido deformidade permanente notável, como se alcança do relatório de exame de sanidade junto a fls. 19 dos presentes autos.

Detido e interrogado, o réu confessa ter-se dirigido à casa do seu tio, ora ofendido, para se vingar das mortes dos seus familiares causados pelo feitiço do ofendido.

Apreciando “de meritis”.

Toda a prova em que assenta a factualidade atrás descrita é bem reveladora da personalidade do réu da motivação psicológica que o induziu à prática do crime.

O mundo cultural em que está inserido o réu, baseado no animismo, está impregnado de crenças feiticistas e de práticas mágicas. De facto em tal mundo, os feiticeiros são o instrumento de poderes ocultos malignos e, desse modo - a fonte principal da doença e da morte - e, por isso mesmo, a defesa do grupo social e da paz pública exige a sua detenção para que possam ser castigados ou eliminados, daí que descobrir um feiticeiro é tarefa de todos e de cada um, ainda que seja um pai, uma mãe, um irmão ou qualquer membro da família.

Na verdade, de acordo com os valores étno-normativos vigentes nos diversos grupos étno-culturais de Moçambique, o facto de se reconhecer ou atribuir-se a uma pessoa poderes maléficos de feitiçaria equivale, na prática, ditar uma sentença de morte contra essa pessoa (vide estudo de Gonçalves Cota – Mitologia e Direito Consuetudinário dos Indígenas de Moçambique pág. 133).

Todavia, a ordem jurídica é dogmática e não contemporiza com práticas desumanas e injustas. Assim, há que aplicá-la, embora com a utilização das faculdades que a tornam maleável e, de

certa forma, relativista, dado que o sistema de valores ético-normativos que regem o meio social em que está inserido o réu, suscitar uma menor severidade dos juízos de reprovação e de censura.

Nesta perspectiva, e na moderna conceptologia do direito criminal, tem de considerar-se que o réu é imputável, pois possui maturidade intelectual e liberdade volitiva e, de igual modo, deve entender-se que ele agiu com dolo e não lhe faltou a consciência de que com a sua acção podia causar a morte do ofendido.

Por deficiências da instrução do processo a sentença em reapreciação é omissa quanto à intenção de matar, requisito essencial do crime de homicídio. Todavia, tendo em conta a sede de agressão (feridas incisas no pavilhão auricular e parte posterior do pescoço) e a violência dos golpes, é de presumir que o réu agiu com intenção de matar.

O Tribunal da primeira instância subsumiu os factos como integrando o tipo legal de crime de Homicídio Qualificado, na forma frustrada, previsto e punido pelo artigo 351.º do C. Penal, em função da circunstância agravante 1.ª (premeditação).

No nosso entender, não se mostra dos autos elementos suficientemente esclarecedores de que terão decorrido 24 horas entre o momento da formulação do desígnio criminoso e o da execução do mesmo, na medida em que, segundo as respostas do próprio réu, ele teria decidido deslocar-se à casa do seu tio, o ofendido António Marchane, quando registou a sua ausência no funeral da sua irmã, que se realizou na mesma data dos factos. Por isso, quanto a nós esta circunstância não procede.

Por tal razão se impõe a revogação da qualificação jurídico-penal dada pela sentença do Tribunal recorrido, subsumindo os factos como integrando o crime de Homicídio Voluntário, na sua forma frustrada, previsto e punido pela conjugação dos artigos 349.º, 10.º e 104.º, todos do C. Penal.

Porém, procedem sim, as restantes circunstâncias agravantes e atenuantes arroladas no acórdão recorrido, acrescentando, no entanto, a circunstância agravante 13.ª (ter cometido o crime com arma), do artigo 34.º do C. Penal, como de carácter geral, da qual se defendeu o réu, quando foi notificado da acusação e da pronúncia, como crime de armas proibidas.

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes deste Tribunal, dando provimento ao recurso, acordam condenar o réu na pena de 12 (doze) anos de prisão maior, em observância do artigo 104.º do C. Penal, mantendo quanto ao resto o decidido na sentença recorrida, excepto a condenação em 200,00MT de procuradoria para o Cofre que se revoga por carecer de base legal.

Sem imposto.

Nampula, 18 de Dezembro de 2013

Ass): Salomão Mucavele, Hermenegildo Jone, e

Pascoal Jussa